



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 38/2012

Acórdão: n.º 147/2025

Data do Acórdão: 28/04/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: homicídio; errada apreciação da prova; inexistência de dolo; erro no enquadramento jurídico-penal; suspensão de execução da pena de prisão; legítima defesa

Decisão: Parcialmente procedente; alteração do enquadramento jurídico; alteração da pena aplicada; suspensão da execução da pena de prisão

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, o arguido A, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de homicídio, p. e p. pelo art.º 122.º do Código Penal (CP), na pena de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de prisão. Para além disso, foi condenado a pagar, a quem mostrar ter esse direito, a quantia de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), a título de indemnização por danos não patrimoniais, acrescida de juros moratórios à taxa legal de 8%, desde a data do trânsito em julgado da sentença até o integral pagamento. Finalmente, foi condenado a pagar as custas judiciais, no valor de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), e emolumentos, no valor de 2.000\$00 (dois mil escudos), a favor da sua defensora oficiosa.

*

Inconformado com a sentença, o arguido (Recorrente) interpôs recurso o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“As declarações prestadas pelo Recorrente, e pelas testemunhas impunham que o tribunal a quo não tivesse considerado provado que o arguido atirou a pedra para a parte superior do corpo da vítima.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. *E, bem assim, que não tivesse considerado provado que o mesmo previu e quis a morte da vítima quando atirou a pedra.*
3. *O Recorrente não poderia sequer prever que, nas circunstâncias em que ocorreram os factos (nomeadamente, localização e deslocação da vítima, falta de visibilidade) a pedra atingiria a vítima, quanto mais que a atingiria numa zona vital, provocando a morte desta.*
4. *Face à factualidade que deve ser considerada como provada, e a que deve ser considerada como não provada, não se fez um enquadramento jurídico correcto.*
5. *As circunstâncias concretas do caso vertente, nos levam a afirmar a inexistência de dolo, em qualquer das suas formas, da parte do Recorrente em causar a morte da vítima.*
6. *Não se encontra preenchido o requisito da previsibilidade do perigo do resultado.*
7. *Se o ora Recorrente tivesse previsto que a pedra atingiria a vítima na cabeça, causando desta forma a sua morte, não teria atirado a pedra.*
8. *Não se verificou a existência de dolo eventual por parte do Recorrente na morte da vítima.*
9. *O enquadramento jurídico correcto a dar aos factos é o do preenchimento do tipo de homicídio por negligência, p. e .p no n.º 1 do artigo 126.º da CP.*
10. *Sempre que um crime na sua estatuição preveja a aplicação de pena de prisão ou pena de multa, deve ser dada prevalência a aplicação desta última.*
11. *Em caso de condenação do Recorrente em pena de prisão, apresenta-se adequada a opção pela suspensão da execução da mesma, pois que, o Recorrente tem bom comportamento, mostra-se socialmente bem inserido, contribuiu para o esclarecimento dos factos e mostrou-se arrependido.*
12. *A sentença recorrida merece também censure na parte em que não considerou existir, in casu, uma situação de legítima defesa”.*

Apresentadas as alegações, com conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente terminou pedindo a revogação da sentença, devendo ser substituída por outra que o condene por um crime de homicídio negligente, se lhe aplicando uma pena de multa ou pena de prisão suspensa na sua execução.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no processo e com efeito suspensivo.

Notificado, o digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido não se pronunciou.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Procurador-Geral da República apresentou parecer através o qual asseverou que o recurso não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser confirmada nos seus precisos termos, porquanto “*o M. Juiz a quo fez uma correcta apreciação crítica da prova que serviu de base a formação da sua convicção*”. Mais disse, “*tendo em conta os factos tidos como provados em audiência de julgamento cremos não se tratar de um crime de homicídio negligente, mas sim concordar com o tribunal a quo de que estamos perante um crime de homicídio simples*”.

Notificado nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 458 do CPP, o Recorrente não se pronunciou.

Na sequência da atual recomposição do STJ, redistribuído o processo e colhidos os vistos legais, cabe analisar e assentar.

Recorda-se que aquando da realização do julgamento e interposição do recurso ainda não se encontravam instalados os Tribunais da Relação, razão pela qual o recurso foi interposto diretamente para o STJ e, por isso, o caso deve ser analisado nos termos vigentes à data, em que este órgão detinha plenos poderes para o conhecimento da matéria de facto e de direito.

Outrossim, à data do ocorrido vigorava a versão original do CPP de 2005, razão pela qual, apesar de as regras processuais penais serem de aplicação imediata, o que equivale dizer que na análise do presente recurso se terá em conta as atualmente vigentes, porém não se poderá deixar de ter em conta as normas vigentes nessa altura, particularmente, as mais favoráveis ao agente.

Ora, afigura-se pacífico entre nós que, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões (deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso), através das quais o recorrente resume as razões da discordância



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixa os limites cognitivos do tribunal para onde se recorre.

Destarte, em sintonia com o acabado de assegurar e com a lei, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Errada apreciação da prova;
- Inexistência de dolo e errado enquadramento jurídico-penal;
- Pena de multa em alternativa à pena de prisão;
- Suspensão de execução da pena de prisão; e
- Legítima defesa.

*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de 1.ª instância (recorrido) considerou como factos assentes os seguintes²:

1. *“O arguido e a vítima **B** tiveram, no tempo em que estudavam no Liceu, uma relação de namoro, e separaram-se quando a vítima passou a residir na cidade de Assomada, mas, há cerca de dois anos antes do fatídico dia 15 de Outubro de 2010, reencontraram-se e reataram o namoro;*
2. *Dezasseis dias antes desta trágica data, o arguido e a vítima pousaram na ilha da Boa Vista, Cidade de Sal-Rei, onde, na zona das Barracas, passaram a conviver, na mesma casa, como marido e mulher, muito embora, na Cidade da Praia, cada um vivia na sua casa, sendo que o arguido com uma outra mulher;*
3. *Porém, nesse funesto dia, por volta das 22/23 horas, desentenderam-se;*
4. *Tudo por causa de uma chamada que o irmão do arguido fez para a casa do arguido na Cidade da Praia, durante a qual a vítima conversou com uma irmã do arguido, que vive na mesma casa que a esposa deste, a quem (irmã do arguido) convidou a vir a Boa Vista, com promessa de a arranjar aqui emprego e ajudá-la na compra da passagem para vir;*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pelo Tribunal recorrido como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *O que o arguido, por ter entendido que a vítima lhe estava querendo criar problemas com a sua esposa que vive na Praia, não gostou, já que a sua esposa na Praia ouviu toda a conversa e passou a acusá-lo de ser quem colocara a vítima a falar com a sua cunhada (irmã do arguido);*
6. *Por isso, chamou a atenção da vítima (para não lhe criar problemas com a sua esposa), ao que esta (a vítima) também não gostou porque entendeu a atitude do arguido como estando este a tomar partido pela sua esposa em detrimento dela própria (vítima), acusando-o disso mesmo, e começou a proferir impropérios ao arguido, tais como "mufino, mudjer ta manda na bo", e puseram-se a discutir;*
7. *Depois, o arguido deixou o lar e foi à casa de um amigo conhecido por C, onde ficou durante cerca de 20 minutos, e decidiu voltar para casa;*
8. *Faltavam cerca de 20 metros para chegar à casa quando o arguido sentiu uma pedra vindo na sua direcção, mas não conseguiu identificar logo quem atirou a pedra, porque o local estava escuro, e correu;*
9. *Entretanto, enquanto corria, sentiu mais uma pedrada, parou, virou-se, viu que era a vítima quem lhe estava atirando pedras e disse "B, keli é kuzê"; mas a vítima continuou lhe atirando pedras;*
10. *Acto continuo, o arguido cambiou pedradas com a vítima, até que, na terceira troca, atirou em direcção à vítima uma pedra pesando quase 1 kilo, que foi embater na nuca desta, que, entretanto, estava correndo, acerca de 8 a 10 metros mais a frente, para escapar à pedrada do arguido;*
11. *Em consequência, a vítima sofreu traumatismo na região tempo-parietal-esquerdo com afundamento da mesma, acompanhado de sangramento através do ouvido esquerdo e nasal e ferida contusa de bordos irregulares de aproximadamente 2 cm na mesma região com dilatação;*
12. *Traumatismo craniano grave, provocado por aquelas lesões, foi a causa directa e necessária do falecimento da vítima, quando eram por volta das 00H01, na Delegacia de Saúde, para onde havia sido socorrida;*
13. *O arguido sabia que, ao atirar, na escuridão, aquela pedra, cujas características e potencialidade lesiva para o corpo humano bem conhecia, na direcção da vítima, para*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

parte superior do corpo desta e enquanto esta, de costas votada para ele, corria, poderia (a pedra) atingir o corpo da mesma em região onde se alojam órgãos vitais, como é a nuca — parte superior e posterior do pescoço situada abaixo do occipício — parte infero-posterior da cabeça — onde se contém o encéfalo — parte do sistema nervoso contida no crânio e que compreende o cérebro, o cerebelo e o bolbo raquidiano — e os órgãos principais dos sentidos —, causando-lhe lesões susceptíveis de conduzir directa e necessariamente à sua morte;

- 14. Inobstante, quis o arguido atirar aquela pedra na direcção da vítima e para a parte mais elevada do corpo desta, com o propósito firme de a atingir na zona superior do seu corpo, sem se importar que a sua nuca pudesse ser atingida e prejudicada e, em consequência, causar-lhe directa e necessariamente a morte;*
- 15. Agiu o arguido livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo da proibição e punição legal da sua conduta;*
- 16. O arguido está desempregado, mas quando trabalhava auferia 25 mil escudos mensais na sua actividade de "dj", paga 7 mil escudos de renda de casa, que divide, com um irmão, que paga montante igual, tem 2 filhos menores, respectivamente, de 2 e 9 anos de idade, e estudou até 9º ano de escolaridade;*
- 17. Por sentença de 20.04.2009, proferido pelo Tribunal da Comarca da Praia, 4º Juízo Crime, foi condenado pela prática, em autoria material, de um crime de condução ilegal, p. e p. pelo artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 4/2005, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº 1/2007, de 11 de Maio, na pena de 50 dias de multa à taxa diária de 100 escudos”.*

b) Factos não provados

O Tribunal recorrido considerou como não provados os seguintes factos:

- 1. “A fim de apaziguar a situação, a testemunha **D** convenceu a vítima a irem dar uma volta pela zona das barracas;*
- 2. Assim, a vítima e a testemunha **D** dirigiram-se a um bar na zona das Barracas, onde permaneceram por cerca de meia hora;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

3. *Em seguida, a vítima, temendo que o arguido ficasse chateado caso demorasse a regressar a casa, foi-se embora na companhia da testemunha D;*
4. *A pedra que atingiu a vítima pesa cerca de 1.330Kg;*
5. *O arguido procurou atingir zonas vitais da vítima;*
6. *Queria tirar a vida à vítima”.*

*

- c) Errada apreciação da prova, inexistência de dolo e errado enquadramento jurídico-penal

O Recorrente iniciou a sua refutação ao decidido alegando que, pese embora o Tribunal recorrido ter assegurado que formou a sua convicção com base no contado pelo arguido e pelas testemunhas, tendo valorado parte do dito por aquele, cujo relato foi crucial para o apuramento do sequencial fáctico e para a descoberta da verdade (como se reconheceu na sentença), o Mmo. Juiz não explicou porque decidiu não valorar a sua versão quanto à sua não intenção de cometer o crime. No seu dizer, “(...) *depôs de forma coerente e precisa, sem contradições, ao longo de todo o depoimento, por isso não vislumbra o motivo que levou o Mmo. Juiz do Tribunal "a quo" a dar credibilidade a umas declarações do recorrente, em detrimento de outras*”. Ao certo, no seu modo de dizer, não entende porque o “(...) *tribunal "a quo" deu como provado que (...) atirou a pedra na direcção da vítima, para a parte superior do corpo desta e enquanto esta, de costas voltada para ele, corria*”. Feitas essas asserções, disse que o dito por ele e pelas testemunhas “(...) *impunham que o tribunal "a quo" não tivesse considerado provado que o arguido atirou a pedra para a parte superior do corpo da vítima. E, bem assim, que não tivesse considerado provado que o mesmo previu e quis a morte da vítima quando atirou a pedra*”. Mais disse, “(...) *não poderia sequer prever que, nas circunstâncias em que ocorreram os factos (nomeadamente, localização e deslocação da vítima, falta de visibilidade) a pedra atingiria a vítima, quanto mais que a atingiria numa zona vital, provocando a morte desta*”.

Pois bem! Antes de mais, vejamos qual foi o entendimento do Tribunal recorrido.

Após aludir aos diversos meios de prova tidos em conta, ao iniciar a sua valoração, o Mmo. Juiz do Tribunal recorrido fez menção à confissão e colaboração do Recorrente para, logo de seguida, assegurar que assim não terá acontecido quanto à intenção. Mais adiante asseverou que, no concernente à imputação subjetiva, “(...) *sopesando que a pedra atirada*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

pelo arguido foi direitinha ao crânio da vítima e que o embate (da pedra no crânio) foi tão poderoso que partiu o crânio da vítima, ficando a respectiva fractura à vista (...), não se pode deixar de concluir que o arguido, quando atirou aquela pedra, cujo peso e características conhecia muito bem, porquanto, a teve agarrado na sua mão, naquela circunstância de tempo, pois, estava escuro e o arguido sabia bem que, por causa disso, a sua visão não estava conseguindo alcançar com nitidez a vítima, por isso, poderia atingi-la em regiões vitais do corpo, diria, quando atirou aquela pedra, imprimindo força suficiente para mantê-la no ar até atingir a (uma das) parte(s) mais alta(s) do corpo da vítima (a nuca), não podia deixar de representar a possibilidade de a pedra atingir a cabeça da vítima, onde sabe alojar órgãos vitais, como, por exemplo, o cérebro, e, aí, provocar-lhe lesões idóneas a causar-lhe directa e necessariamente a morte, mas, mesmo assim, decidiu atirar aquela pedra, com aquela força e no contexto de (má) visibilidade que tinha da vítima, conformando-se com tudo o que de lesões e consequências destas pudessem, do embate da pedra no corpo da vítima, designadamente, na cabeça, advir para esta”.

Ora, do cotejo destas motivações com o vertido nos pontos treze a quinze da factualidade dada por assente e que estão em sintonia com elas se infere que o Tribunal recorrido, pese embora tenha dado credibilidade a boa parte do contado pelo Recorrente, nesse particular ponto não lhe atribuiu crédito porquanto, ao contrário do dito por ele, no entender do Tribunal, o modo de atuação aponta para uma situação em que ele terá previsto a possibilidade da morte da vítima como resultado possível da sua atuação e, mesmo assim, atuou, o que aponta para dolo eventual.

Atendendo ao conteúdo das alegações do Recorrente e as motivações do Tribunal recorrido quanto à essa temática infere-se que aquele não discorda, ao certo, da prova vertida na sentença e que foi produzida e analisada no julgamento, mas sim das ilações de facto tiradas pelo Tribunal recorrido no que toca à sua intenção quando atirava pedras na direção da vítima. Assim é porque, em rigor, a discordância apontada quanto a essas ilações tiradas pelo Mmo. Juiz “a quo” e descritas nos pontos treze a quinze da matéria de facto não tem a ver com o que objetivamente se passou e resultou provado (que foi bem apreciado por ele e não é posto em causa pelo Recorrente), mas sim com as inferências neles tiradas quanto à intenção do agente. Como é sabido, a intenção do agente resulta do dito por ele e/ou da análise da factualidade provada, sendo que, no caso em tela, não tendo o Recorrente convencido o julgador quanto à



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

sua versão nesse particular ponto, tal deve ser extraído por via da análise dos factos assentes, segundo as regras das experiência do homem médio, o que se insere já no domínio da imputação subjetiva e não objetiva.

Com isto assegura-se que não tendo havido erro na análise objetiva da prova produzida e examinada, o que deve ser esclarecido é se esteve bem o Tribunal “*a quo*” ao considerar que o Recorrente previu a morte da vítima como resultado da sua atuação e se conformou com isso, daí ter enquadrado o caso em homicídio com dolo eventual, ou se não andou bem, como alega o Recorrente, e assim sendo o enquadramento legal deve ser feito em homicídio negligente.

A este propósito, na parte alusiva ao enquadramento jurídico-penal, após a incursão pela doutrina e a clara imputação objetiva do sucedido ao Recorrente, aludindo-se à imputação subjetiva, após assegurar que a este nível é exigível a verificação de um dolo de resultado, “(...) *enquanto conhecimento e vontade de realização de determinado resultado reportado ao tipo objetivo (...)*”, assegurou o Mmo. Juiz do Tribunal recorrido que, para afeito de ilação pelo dolo eventual, “(...) *não basta que o agente preveja o perigo de resultado e se conforme com ele, tomando-se antes sempre necessário que aquele preveja e se conforme com o próprio resultado*”. Dito isto asseverou, “*foi assim que ocorreu no caso dos autos*”. E, em seguida, cuidou de demonstrar o afirmado, de seguinte forma: “(...) *a morte da vítima resultou das lesões que sofreu na sequência da pedrada — desferida pelo arguido — que lhe quebrou o crânio. Sendo certo que, ao lançar, de cerca de 8 a 10 metros de distância, uma pedra de quase um kilo na direcção da vítima, que sabia não conseguir ver muito bem por causa da escuridão que se fazia sentir, imprimindo força bastante para que a pedra alcançasse a região mais-alta do corpo da vítima, como alcançou, com o propósito firme de molestar esta região (mais alta) do corpo da vítima, o arguido previu a possibilidade e o perigo de atingir a vítima na cabeça, onde sabe alojar órgão vitais, como o cérebro, e, em consequência, provocar-lhe lesões graves, como causou, pois partiu-lhe o crânio, susceptíveis de causar directa e necessariamente a morte, como causou, tendo-se conformado com essa possibilidade*”. Dito isto, o Mmo. Juiz asseverou que o ora Recorrente “*actuou, assim, e ao contrário do que vinha indicado na acusação (dolo directo), com dolo eventual*”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, pese embora o esforço do Mmo. Juiz, quer nos parecer que o caso não esclarece, inequivocamente, a temática alusiva à imputação subjetiva para efeitos de ilação de que o Recorrente tenha agido com dolo, ainda que eventual, quanto ao resultado morte da vítima.

Para o pretendido, na parte que interessa, reportemos à factualidade dada por provada.

Mostra-se provado no processo que, nesse dia, entre 22:00 a 23:00, houve uma discussão entre o ora Recorrente e a vítima, amantes de bastante tempo, motivada por um telefonema efetuada por esta à uma irmã do arguido, que por ele foi entendido como causa de problemas com a sua “esposa” que estava na cidade da Praia, o que fez com que a vítima considerasse isso como uma tomada de posição à favor daquela em detrimento dela, daí ter dito que ele era *"mufino, mudjer ta manda na bo"*. Na sequência dessa discussão, o Recorrente saiu de casa indo ter com um amigo e cerca de vinte minutos depois, regressava à casa quando, à uma distância de aproximadamente 20 metros desta, apercebeu de uma pedra vinda na sua direção, não tendo logo conseguido identificar quem havia atirado a pedra, porque o local estava escuro, daí ter corrido. Entretanto, enquanto corria, deu conta de novo arremesso de pedra, ao que parou, virou e viu que era a vítima quem lhe atirava pedras, ao que lhe disse: *"B, keli é kuzê"*. Porém, a vítima continuou lhe atirando pedras, ao que ele cambiou arremesso de pedras com ela, até que, na terceira troca, atirou uma pedra pesando quase 1 kilo em direção à vítima, que foi embater na nuca desta. Nesse momento, ela estava correndo para escapar à pedrada do arguido, estando cerca de 8 a 10 metros mais a frente. Em consequência, a vítima sofreu traumatismo na região tempo-parietal-esquerdo com afundamento nessa região, acompanhado de sangramento através do ouvido esquerdo e nasal e ferida contusa de bordos irregulares de aproximadamente 2 cm na mesma região com dilatação. O traumatismo craniano grave, provocado por aquelas lesões, foi a causa direta e necessária do falecimento da vítima, por volta das 00:01, na Delegacia de Saúde.

Ora, dos factos provados e do circunstancialismo envolvente resulta, sem margem para dúvidas, que quando o Recorrente atirou pedras em direção à vítima, ainda que não tenha pretendido a atingir intencionalmente, não deixou de admitir essa possibilidade e, mesmo assim, continuou a atirar pedras contra ela, acabando por a atingir na região descrita, lhe causando as lesões referidas nos factos assentes e que foram, direta e necessariamente, a causa da sua morte.

Conforme entendimento doutrinal e jurisprudencial maioritário, o dolo pertence ao foro íntimo do agente, razão pela qual é insuscetível de apreensão direta quando o agente não



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

confessa a sua real intenção, caso em que só é possível captar a sua existência através de factos materiais provados que lhe deem expressão, sendo que, para tal, é preciso fazer uso das regras da experiência comum. São as regras da experiência de um homem mediano, aplicadas ao caso concreto, que permitem evidenciar a intenção do agente e permitir fazer a imputação subjetiva.

No caso em análise, atendendo às regras da experiência e as circunstâncias do caso, atendendo que era à noite, em local sem luminosidade e o arremesso da pedra foi à uma distância de 8 a 10 metros, é de se concluir que o Recorrente terá admitido e aceitado, ao menos, a possibilidade de atingir a vítima à pedrada e com isso se terá conformado.

Destarte, não restando dúvidas do ponto de vista de imputação objetiva e subjetiva quanto à admissão da possibilidade de atingir a vítima com pedras, o mesmo já não se pode dizer quanto ao resultado morte da vítima. Com isso assegura-se que, do ponto de vista de lesão à integridade física, não restam dúvidas de que, objetiva e subjetivamente, ao menos a título de dolo eventual, tal é imputável ao Recorrente, mas já quanto ao resultado morte não se pode aferir pela imputação subjetiva. Ao certo, a nível objetivo lhe é imputável o resultado morte da vítima, porém, rigorosamente, o mesmo não se pode dizer quanto à imputação subjetiva.

Com efeito, sem olvidar que os dois eram amantes havia já bastante tempo e, por isso, nada apontava para intenção prévia do agente nesse sentido, as circunstâncias apuradas do sucedido, em que o Recorrente foi recebido a pedradas pela vítima quando se aproximava de casa, o que motivou igual atuação da sua parte, mas que infelizmente levou a um desfecho fatal, não autorizam a que, sem mais nem menos, se tire a ilação de que a morte da vítima fosse esperado ou sequer tido como resultado possível da atuação do agente e com isso se tivesse conformado. Conforme infere-se do apurado, o que resulta claro é que o Recorrente e a vítima arremessaram pedradas, mutuamente, o que permite tirar a ilação de que tanto um como outro pretendeu ou admitiu a possibilidade de atingir o outro à pedradas, porém se mostra excessivamente ousado tirar a ilação de que da parte do Recorrente terá havido, ao menos, reflexão a respeito da possibilidade de alguma pedra atirada por ele, que tivesse atingido a vítima, pudesse lhe causar lesão mortal e que tivesse se conformado com esse resultado. Dúvidas substanciais quanto a isso persistem, o que não permite confortavelmente concluir para uma situação de imputação subjetiva do resultado ao Recorrente, daí não se poder considerar que houve homicídio com dolo eventual, como entendeu o Mmo. Juiz, mas sem convencer.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Não tendo o Tribunal esclarecido essa importante dúvida durante a produção da prova, a construção empreendida para a tentar demonstrar ficou fragilizada e parece forçada, daí que essa dúvida só poderia e pode ser usada a favor do arguido.

Aliás, a distância apurada na sentença, de oito a dez metros entre a vítima e o arguido quando este arremessou a pedra que atingiu aquela, conjugada com os fatores noite e falta de luminosidade, bem assim falta de propósito por parte do agente, acabam por enfraquecer sobremaneira a argumentação espelhada na sentença e que levou à ilação de previsibilidade do resultado morte e conformação do Recorrente com esse evento. Estes dados adensam as dúvidas e afasta ainda mais a possibilidade de enquadramento do caso em homicídio com dolo eventual.

Como é assente o dolo é uma das formas de imputação subjetiva do facto ao agente, estando previsto no art.º 13.º do CP, cujos elementos estruturais são a representação ou visão antecipada do facto que preenche um tipo de crime (elemento intelectual ou cognoscitivo – consciência) e a resolução, seguida de um esforço do querer dirigido à realização do facto representado (elemento volitivo – vontade), sendo que, deste, se extrai o dolo direto, quando o resultado exterior corresponde absolutamente ao querer do agente (art.º 13.º n.º 1, do CP) e o dolo é indireto, quando o querer do agente não se fixa num só sentido ou direção, embora abranja também o facto realizado (art.º 13.º, n.ºs 2 e 3, do CP), neste caso, correspondente às modalidades de dolo necessário e eventual. O dolo direto ou intenção é aquele em que o fim subjetivo do agente é o próprio facto tipicamente ilícito, no dolo necessário o facto tipicamente ilícito não constitui o fim que o agente se propõe, mas é consequência necessária da realização pelo agente do fim que se propõe, e no dolo eventual, o agente prevê o facto como consequência possível da sua conduta e mesmo assim age, assumindo o risco, se conformando com a sua realização. Conforme infere-se, nesta modalidade de dolo (eventual), a vontade não se dirige precisamente ao resultado, como fim ou como meio necessário, mas apenas ao ato inicial, e o resultado final não é representado como certo, mas só como sendo possível e o agente se conforma com ele. Por isso é que se diz que o dolo eventual é ainda ato de vontade porque o agente representa o facto típico como possível e, mesmo assim age, ou seja, apesar da representação do resultado, não deixa de agir, situação que legitima a inferência quanto à conformação com o resultado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Quando não confessado, o dolo se afigura de difícil comprovação, porquanto se trata de um facto interno, psíquico, daí a sua revelação resultar, sobretudo, de dados fácticos provados, sendo que, no caso do dolo eventual, maior é ainda as dificuldades de comprovação da subsistência da vontade.

Reportando-se à plenitude do dito, emerge a convicção de não haver dados fácticos seguros que permitem concluir, sem margem para dúvidas, pela representação da possibilidade de a vítima morrer na sequência da pedra atirada na sua direção pelo Recorrente e que este tivesse conformado com esse resultado, razão pela qual não se pode enquadrar o caso em homicídio com dolo eventual.

Chegado a este ponto, mostra-se acertado o enquadramento em homicídio negligente.

À luz do art.º 126.º na versão original do CP, mantida até ao presente, comete um crime de homicídio negligente quem, por negligência, simples ou grosseira, matar outra pessoa.

Ao contrário dos tipos dolosos em que se pune a ação ou omissão dirigida objetivamente ao fim ilícito, nos crimes negligentes se pune a ação ou omissão mal dirigida, por falta de cuidado do agente, para um fim objetivo lícito ou ilícito, mas que não era o que foi realizado³.

Similar ao dolo, a negligência assenta na possibilidade de evitar o facto ilícito, enquanto esse facto foi previsto ou era previsível pelo agente.

A conduta negligente é uma conduta voluntária que realiza um facto antijurídico não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto ou era previsível e que podia ser evitado se ele tivesse atuado com o devido cuidado, com a devida diligência. Nesta ordem e ideias, na conduta negligente, a vontade e a previsão não se encontram presentes em todo o processo volitivo. Assim é porquanto, a conduta inicial é voluntária, mas a realização do facto ilícito, ainda quando previsto, não é querida pelo agente.

A negligência pode ser consciente ou inconsciente, sendo que o primeiro corresponde às situações em que o agente prevê o resultado como possível, mas não o quer, e o segundo corresponde às situações em que o agente nem sequer chega a prever o resultado [als. a) e b) do art.º 14.º do CP, respetivamente].

³ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Parte Geral, Teoria do Crime, Vol. II, 2.ª Edição revista e atualizada, Editorial Verbo, Lisboa 2005, p. 188.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Do ponto de vista de intensidade a negligência pode ser grosseira ou mera omissão das precauções ou cautelas mais elementares.

Reportando-se ao caso concreto, atendendo à factualidade assente, bem assim os seus circunstancialismos, infere-se que, ao atirar uma pedra, de peso próximo de um quilograma, em direção à vítima, à noite e à distância apurada, pese embora não tivesse intenção de matar e nem tivesse previsto esse resultado e com ele se conformasse, o Recorrente não deixou de violar de forma temerária os deveres objetivos de cuidado, que lhe eram possíveis e exigíveis, de forma a evitar o resultado ilícito, no caso, a morte da vítima.

Porque assim foi, a sua conduta é subsumível no crime de homicídio com negligência grosseira, previsto pelo art.º 126.º, n.º 2, do CP, e punível, aquando do ocorrido, com a pena de 1 a 5 anos de prisão.

Nesta ordem de ideias, neste ponto e em parte, é de se dar provimento ao recurso.

d) Da alegada legítima defesa

Continuando a sua refutação ao decidido, o Recorrente alega que a sentença merece censura na parte em que não considerou ter havido uma situação de legítima defesa.

Ora, o Tribunal recorrido afastou a possibilidade de aplicação desse instituto dizendo o seguinte: *“inexistindo factos susceptíveis de, juridicamente, justificar a ilicitude da sua conduta, desculpá-lo ou isentá-lo de responsabilidade criminal, deve o arguido ser condenado pela prática do crime de homicídio simples”*.

Com essa passagem genérica o Tribunal afastou a possibilidade de ter havido legítima defesa e, como se passa a explicar, decidiu bem ao afastar qualquer instituo que pudesse dar azo à exclusão da ilicitude e/ou culpa.

Conforme passa-se a demonstrar no caso em tela não há espaço para legítima defesa, desde logo porque o factos provados apontam, claramente, em sentido contrário. Com efeito, ficou provado e está descrito acima que, após ter percebido que era a vítima que lhe atirava pedras, o Recorrente lhe questionou a respeito desse procedimento (em crioulo, "**B**, keli é kuzê"), mas a vítima continuou lhe atirando pedras, ao que ele trocou arremesso de pedras com ela, até que, à terceira vez, a atingiu na nuca com uma pedra que pesava quase 1 quilo, estando a vítima, nesse instante, cerca de 8 a 10 metros dele, correndo, para escapar à pedrada.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, como resulta da lei, fala-se de legítima defesa quando o facto é praticado como meio necessário para afastar a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos e relevantes do agente ou de terceiro (art.º 36.º do CP).

Enquanto causa excludente da ilicitude, a legítima defesa constitui um direito de tutela do direito próprio ou de direito de terceiro. Conforme teoria dualista da corrente objetiva, constitui um direito individual de defesa de bens ou interesses individuais e, ao mesmo tempo, numa segunda linha, da ordem jurídica.

Da dita definição legal resulta que a legítima defesa consiste no ato ou facto de repelir uma agressão, o que equivale dizer, antes de mais, que a agressão é o seu primeiro pressuposto.

A agressão consiste num ato ofensivo de interesses juridicamente tutelados que constituem tanto o objeto contra o qual se dirige a agressão como objeto da defesa para sua salvaguarda, podendo ser dirigida contra qualquer bem jurídico, do defendente ou de terceiro.

Destarte, o pressuposto base de legítima defesa é uma agressão, “atual e ilícita”.

A atualidade da agressão reconduz á ideia de ser “iminente”, ou seja, que se ameça executar imediatamente, que está prestes a se executar, que já se iniciou ou em execução.

Para a agressão ser ilícita não tem de constituir crime, basta que seja objetivamente ilícita, injusta, podendo até ser uma agressão verbal.

Ante uma agressão com esses contornos (atual e ilícita), a defesa torna-se lícita (legítima) se ela for o meio necessário para a repelir, em prol de um interesse juridicamente protegido do defendente ou de terceiro.

Assim, a necessidade é, de entre outros, requisito, essencial, da legitimidade da defesa.

A necessidade só se verificará se o facto idóneo para afastar a agressão for o “menos prejudicial” entre os meios de defesa possíveis na situação concreta.

Para além da necessidade do meio empregado para repelir a agressão, tem-se ainda como requisitos de legítima defesa, o “*animus deffendendi*”, a falta de provocação da agressão e a proporcionalidade entre a agressão e a defesa.

Ora, reportando-se ao caso concreto e atendendo ao exposto, pode-se até admitir estar reunido um ou outro pressuposto, bem assim como algum requisito desse instituto. No entanto, para a sua aplicação e caso estivessem reunidos todos os pressupostos e requisitos, teria de estar provado, ainda, que o Recorrente teria agido com “*animus deffendendi*”. E isso é afastado,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

seguramente, com base em factos assentes, ao certo, na parte em que se deu por provado que quando o Recorrente atirou a pedra que atingiu a vítima na cabeça, ela se encontrava de costas para ele, isso à uma distância de 8 a 10 metros, fugindo às pedradas. E porque assim foi, a pedra atingiu-lhe, exatamente, na parte posterior da nuca, causando-lhe a lesão que foi fatal.

Por aqui infere-se que, ao invés de “*animus deffendendi*”, nessa altura, o Recorrente estava atacando a vítima, não se defendendo. Assim é porque ela estava a fugir quando foi atingida, logo não se pode falar, naquele instante, de intenção de se defender por parte do Recorrente. Pelo contrário, ele se encontrava em ataque, pelo que não se pode falar de defesa.

Sem intenção de se defender, ou seja, inexistindo “*animus deffendendi*”, o caso não podia e nem pode ser enquadrado em legítima defesa, enquanto causa de exclusão de ilicitude, razão pela qual, improcede essa pretensão do Recorrente.

e) Da pena de multa em alternativa à pena de prisão

Na sequência do entendimento de que o crime cometido é de homicídio negligente, o Recorrente alega que, tendo em conta que para esse crime o legislador prevê pena de multa em alternativa à de prisão e porque à primeira é dada preferência, ele deve ser condenado por multa.

Não é esse o entendimento do STJ, desde logo porque o enquadramento jurídico-penal feito nesta sede, homicídio com negligência grosseira (art.º 126.º, n.º 2, do CP), não admite a pena de multa em alternativa à pena de prisão. Mas mesmo que se entendesse, como entende o Recorrente, que ele deveria ser condenado por homicídio negligente, p. e p. pelo n.º 1 do art.º 126.º do CP, dada à gravidade ao melindre associada à morte de uma pessoa, sobretudo da forma como ocorreu no caso concreto, as implicações sociais e inerentes consequências, para efeitos de prossecução dos fins ou finalidades das sanções penais, uma pena de multa não daria a devida proteção ao bem jurídico tutelado pela norma e nem se mostraria adequada à reintegração do agente na vida comunitária (art.º 47.º do Código Penal), razão pela qual, ainda que legalmente fosse possível, fica arredada a possibilidade de aplicação dessa pena alternativa.

Neste termos, mostra-se improcedente a pretensão do Recorrente quanto a esse ponto.

f) Da medida concreta da pena e a suspensão da sua execução



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Na sequência do enquadramento do caso em homicídio negligente, mostra-se pertinente determinar a medida da pena.

Partindo-se de ensinamentos doutrinários, apoiados pela lei e consolidados pela jurisprudência ao longo dos tempos, tem-se por assente que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, fixada inexoravelmente entre os limites mínimo e máximo da moldura penal, conforme à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do CP). Outrossim, para a sua determinação, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, ao certo, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprobção do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade. Para além disso, conforme imposição do n.º 2 do art.º 83.º do CP, para a fixação da medida concreta da pena, deve-se ter em conta, ainda, as circunstâncias acidentais genéricas nele descritos, que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham sido já valoradas no tipo de crime.

Finalmente, porque a pena funciona como mediador entre culpabilidade e prevenção geral, ela não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, sendo, antes, um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido⁴.

Ora, reportando-se ao caso concreto, analisada a factualidade dada por assente, não obstante a conduta da vítima (que após desentendimento com o Recorrente o recebeu à pedrada quando ele regressava à casa), se extrai um grau de ilicitude dos factos bastante acima da média e mesmo a culpa do agente é, também, elevada. Com efeito, apesar do comportamento reprovável da vítima, o Recorrente se deixou envolver nessa teia de arremesso de pedras e que se revelou fatal para aquela, o que aponta para uma culpa elevada.

Nesta ordem de ideias, partindo da factualidade apurada, partindo-se dos elementos que devem ser tomados em conta para a fixação da pena concreta, atendendo ao tempo decorrido (mais de 14 anos), de olhos postos nos fins ou finalidades das penas, se considera que a pena deve se situar acima do limite médio da moldura, o que permite a suspensão da sua execução.

A este propósito, face à moldura penal prevista para o crime em causa, atendendo que os factos ocorreram em período de vigência da versão original do Código Penal, cuja pena

⁴ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

suscetível de suspensão na sua execução não poderia ultrapassar os três anos, se afigura mais favorável ao agente o crime a aplicação do regime atual que, mesmo aplicando o limite acima do mediando da pena prevista, ainda assim permite a suspensão da sua execução. Concretizando, à luz da versão original do CP, o crime em alusão (homicídio, com negligência grosseira - art.º 126.º, n.º 2 do CP) era punível com a pena mínima de 1 ano de prisão e máxima de 5 anos, mas a suspensão da execução da pena só poderia ocorrer em caso de pena não superior a 3 anos (art.º 53.º, n.º 1). Ao invés, à luz da versão atual desse artigo do CP, a pena mínima para esse crime é de 2 anos de prisão e a máxima de 6, mas o atual art.º 53.º do CP permite a suspensão da execução da pena até 5 anos, o que é, no cômputo geral, mais favorável ao agente do crime.

Conforme dito, a data dos factos, estava ainda em vigor a redação original do art.º 53.º do CP, que admitia suspensão da execução da pena aplicada em concreto, ainda que resultante de punição de concurso, desde que ela não fosse superior a 3 anos de prisão, o que não seria possível no caso concreto, uma vez que, atendendo ao grau de ilicitude e culpa, a pena a aplicar ultrapassa esse limite. Entretanto, à luz das ulteriores alterações ao tipo penal em alusão, pese embora a pena passar a ser mais grave em 2021, por via da versão atual da norma incriminadora se mostra possível essa suspensão à luz da nova redação do art.º 53.º do CP. Com efeito, diverso da redação original, o atual art.º 53.º do CP permite que, em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição de concurso, o tribunal pode suspender a execução da pena aplicada, em caso de primeira condenação do agente ou numa segunda vez se o novo facto punível tiver sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que houver decretado a primeira suspensão, salvo se, na segunda situação, a suspensão da execução se mostrar revogada ou estiverem preenchidos os pressupostos para a sua revogação.

Destarte, tendo havido sucessão da lei no tempo, para os efeitos pretendidos, constata-se que a versão atual do art.º 53.º do CP, resultante das alterações ao CP em 2021, é a mais favorável ao agente do crime, razão pela qual deve ser essa a aplicável ao caso concreto.

Ora, sem olvidar as circunstâncias envolventes, a natureza do crime em causa e a gravidade subjacente ao mesmo, não se pode esquecer que, à data dos factos, o Recorrente não tinha sido condenado em pena de prisão, o que aponta para uma normal inserção dele na



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

sociedade. A tudo isso acresce-se o facto de ter-se passado já mais de 14 (catorze) anos sobre o sucedido, sem que se tenha conhecimento de o Recorrente ter cometido outros factos criminosos, o que leva à inferência de que, durante esses anos, por si só, ele terá se ressocializado, daí se concluir que, atualmente, a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o manter afastado do crime. Não obstante a gravidade e a censurabilidade associadas ao caso, se mostra pertinente ter em consideração que a sujeição atual do Recorrente a pena de prisão efetiva pouco ou nada iria ajudar na sua recuperação, iria atrapalhar a sua já reintegração social e, porventura, fazer crescer as fileiras de agentes do crime.

Nesta ordem de ideias, atendendo às finalidades das penas, a pouca utilidade atual de uma eventual pena prisão efetiva, face à pena que se aplica (5 anos de prisão), se envereda pela suspensão da sua execução o que, ainda assim, permite imprimir algum efeito útil ao decidido.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de, em parte, dar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, enquadrando o caso em homicídio, com negligência grosseira, e, conseqüentemente, fixar a pena em 5 (cinco) anos de prisão suspendendo, todavia, a sua execução por um período de 4 (quatro) anos.

No demais, confirma-se o decidido pela primeira instância.

Custas pelo decaimento a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (também na pessoa do Recorrente)

Praia, 28/04/2025

O Relator⁵

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Zaida Lima da Luz

⁵ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressaltando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Declaração de voto:

Votei vencida o segmento da decisão que fez vencimento e que considera que, ao agir do modo como resultou provado, o arguido Agnelo Monteiro cometeu um crime de homicídio com negligência grosseira.

Do meu ponto de vista, tendo por presente a factualidade assente nos pontos 9 e 12 - dos quais consta que, na troca de pedras com a vítima, o arguido arremessou uma pedra de quase 1 kg, em direcção à vítima e no momento em que esta se encontrava, a uns 8 a 10 metros, correndo para escapar a esses arremessos de pedras, acertando-lhe na nuca e causando-lhe traumatismo craniano grave, a causa directa e necessária da morte-, o arguido agiu com dolo, mesmo que na forma eventual, pois, por certo representou a possibilidade de, com tal forma de agir (arremesso de uma pedra com aquele peso contra uma pessoa em fuga, mesmo que a 8-10 mts de distância) causar a morte desta, conformando-se com tal desfecho.

Ou seja, entendemos que, ao actuar do modo descrito, o arguido teve a antevisão de que a pedra que arremessava naquele circunstancialismo pudesse atingir a vítima em local vital, tomando-o em linha de conta e, não obstante, decidiu pela realização do facto.

Por conseguinte, consideramos que agiu com dolo eventual, se bem que com provocação da vítima, razão porque sufragamos do entendimento de que deveria ser condenado por homicídio voluntário, com dolo eventual e provocação da vítima.

Eis, de forma sucinta, a razão do meu voto discordante.

A Juíz Conselheira Adjunta

Zaida Lima Luz